



DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE FRALDÁRIO NOS ESTABELECIMENTOS ONDE O FLUXO DE PESSOAS SEJA INTENSO, TAIS COMO SHOPPINGS CENTERS, RESTAURANTES, HIPERMERCADOS, AEROPORTOS, BARES, ALÉM DE AMBIENTES PRIVADOS ONDE OCORRAM FEIRAS, EXPOSIÇÕES, SHOWS E SIMILARES.

A CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA APROVA

Art. 1º Ficam os estabelecimentos privados com fluxo intenso de pessoas, tais como shoppings, restaurantes, hipermercados, aeroportos, bares, além de ambientes privados onde ocorram feiras, exposições, shows e afins, obrigados a implantar área destinada a instalação de fraldário.

Art. 2º Esta lei visa atender a todos os usuários de fraldas.

Art. 3º A emissão de alvará de funcionamento das novas instalações dos estabelecimentos privados que se enquadram nas características do Art. 1º, ficaram condicionada as adequações exigidas por esta Lei.

Art. 4º A área destinada à instalação do fraldário atenderá as seguintes características:

- I - ser isolada e construída fora dos banheiros de forma a resguardar a privacidade de todos;
- II - ser provida de lavatório, ducha higiênica e bancada de apoio;
- III - ser provida de recipiente exclusivo para acondicionamento dos dejetos orgânicos e fraldas usadas;
- IV - ser provida de área mínima que garanta a circulação de pessoa com deficiência;
- V- ser provida de expurgo e ou vaso sanitário; e
- VI - demais instrumentos que facilitem o uso do local.

Art. 5º Os locais que atualmente não possuem área destinada ao fraldário, deverão adequar-se às normas estabelecidas por esta lei, no prazo de um ano.

§1º Os locais que atualmente não comportam a instalação total dos fraldários na forma desta lei deverão incorporar o máximo de características que o local comportar, nos banheiros de ambos os sexos.

§2º A impossibilidade dos locais que já se encontram com alvará expedido, de não poder incorporar todas as características contidas nesta lei, não ensejará a perda do alvará.

§ 3º Os locais que já encontra-se em funcionamento e que possuem condições de incorporar algumas ou todas as características descritas nessa lei e que não o fizerem dentro do prazo estabelecido no caput, sofrerão as seguintes sanções:



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 96/2017

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do alvará;

IV - cassação do alvará.

Art. 6º Compete ao órgão competente, regulamentar os procedimentos administrativos, bem como o valor da multa, definido no inciso II, do Art. 5º.

Art. 7º As disposições desta lei não se aplicam aos estabelecimentos instalados em centros comerciais, shopping, terminais de ônibus e rodoviárias que tenham instalações de fraldário próprios.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor 1 (um) ano após sua publicação.

Ver. Wender Marques
Vereador

Justificativa:

O presente projeto tem o intuito de garantir que as pessoas usuárias de fraldas, sejam crianças ou adultos, tenham acesso a uma área que permita a sua higiene em lugares públicos. Os banheiros de uso público em geral contemplam o uso convencional, ou seja, atendem o público que em regra não possui nenhuma necessidade especial. Porém, pessoas com deficiência, idosos, crianças e outras que devido a tratamentos de saúde específicos e/ou em processo de recuperação cirúrgica podem demandar o uso de fraldas. Por uma questão de acessibilidade e garantia de saúde pública para as pessoas que precisam usar fraldas é necessário garantir que os banheiros sejam adequados e atendam necessidades diversas. O projeto visa garantir mais um aspecto do princípio da dignidade da pessoa humana, eis que trata do acesso a um ambiente apropriado que proporcione mobilidade e segurança para aquelas pessoas que precisam de auxílio e tratamento diferenciado. Garantir que essas pessoas possam acessar os serviços públicos, circular socialmente frequentando suas atividades profissionais, recreativas e tantas outras que a vida cotidiana demanda. Nesta seara, o projeto também tem o condão de garantir a isonomia de gênero, garantido à instalação de fraldários tanto nos banheiros femininos, como masculinos, naqueles locais que não comportar espaço físico específico aos fraldários. Assim, implantar uma área ou adaptar as já



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 96/2017

existentes com essas características concorre para garantir a isonomia de gênero, saúde pública, inclusão social, acessibilidade e principalmente a dignidade da pessoa humana. Pelo exposto, peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação do projeto.

Ver. Wender Marques
Vereador